



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 106/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 12/05/2021

PROCESSO Nº. 1/2854/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201904625

RECORRENTE: FIOTEX INDUSTRIAL S/A

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTE: Saris Pinto Machado e outro

MATRÍCULA: 105708-1-9

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: *INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMPARADOS POR NÃO-INCIDÊNCIA OU CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO INCONDICIONADA.*

Aplicada penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96. Julgado procedente em primeira instância. Interposto Recurso Ordinário. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** com o reenquadramento para a penalidade prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave: Documentos cancelados -
Reenquadramento – Escrituração**

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$75.024,16, nos termos trazidos no auto de infração:

*INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM
MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMPARADOS*



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

POR NÃO-INCIDÊNCIA OU CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO INCONDICIONADA. O CONTRIBUINTE CANCELOU DOCUMENTOS FISCAIS AINDA QUE OS BENS POR ELE ACOBERTADOS TENHAM COMPROVADAMENTE CIRCULADO, ASSIM COMO AMPLAMENTE DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXADAS A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO, TOTALIZANDO O MONTANTE DE R\$750.241,60.

O período da infração de teria sido de 07/2015, e a penalidade aplicada foi a do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

O fiscal constatou que a empresa teria dado utilizado documentos cancelados para acobertar a saída dos produtos, e que os documentos que os vieram a substituir apenas foram utilizados mais de um ano após o registro da passagem dos cancelados.

À fl. 29, a Autuada apresentou impugnação alegando que efetuou a correção das notas fiscais antes da saída das mercadorias do estabelecimento autuado. Alega que o auto deveria ter aplicado o parágrafo único do art. 126 da Lei do ICMS – e não o caput. Pede, ainda, a aplicação do princípio da verdade material.

Alega, ainda, que manteve a escrituração de forma regular e que não pode ser autuado com base em presunção.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau afastou todos os argumentos do contribuinte e julgou o auto de infração PROCEDENTE, por entender que “*em pese terem sido emitidas as notas fiscais de nºs 26.314 e 26.315 em substituição das notas fiscais canceladas, foram estas que acobertaram a operação e não aquelas. Portanto, não há dúvida quanto a ilicitude de seu ato, já que os bens não foram acobertados por documentos fiscais sem validade jurídica, devendo ser aplicada a penalidade imposta pela fiscalização*”.

À fl. 55, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário reiterando os argumentos contidos na Impugnação.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, por entender que o auto está bastante claro e preciso, mas que é necessário o reenquadramento da penalidade. Afirma que *“o agente do Fisco se valeu do registro das operações, seja através da contabilidade do contribuinte ou dos registros nos sistemas corporativos da SEFAZ para realizar a presente autuação. Fato esse que nos leva a entender que é correto aplicar o previsto no parágrafo único do art. 126”*.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante de todo o arcabouço probatório existente nos autos, não há dúvidas da ocorrência do ilícito, uma vez que restou demonstrada a utilização de documentos fiscais cancelados.

Entretanto, muito embora evidente que a Autuada infringiu a legislação tributária estadual, é necessário realizar algumas ponderações quanto à penalidade aplicada.

Considerando que as operações estão escrituradas e não possuem imposto a recolher, traz-se à baila a aplicação do parágrafo único do art. 126 da Lei do ICMS:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput deste artigo será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

Diante de todo o exposto, entendo que o referido recurso ordinário deve ser conhecido e parcialmente provido, devendo ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Auto de Infração, mantendo-se, em parte, vez que reequadrada a penalidade para o Art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo: R\$ 750.241,60

Multa (1%): R\$ 7.502,41

Total: R\$ 7.502,41

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO N.: 1/2854/2019 A.I.: 1/201904625; RECORRENTE: FIOTEX INDUSTRIAL S A; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade por ausência de provas. No mérito, por decisão unânime, conhece do recurso ordinário, dar parcial provimento para modificar a decisão singular de procedência para PARCIAL PROCEDENTE, aplicando o parágrafo único do art. 126 da Lei no 12.670/96, com nova redação dada pela Lei no 16.258/2017, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

MANOEL MARCELO AUGUSTO Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
MARQUES NETO:22171703334 Dados: 2021.06.09 11:51:15 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

PEDRO JORGE Assinado de forma digital por PEDRO JORGE MEDEIROS:24126594353
MEDEIROS:24126594353 Dados: 2021.06.08 22:17:11 -03'00'
126594353

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372
NETO:15409643372 Dados: 2021.06.09 16:28:39 -03'00'